

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006  
(Do Sr. Adelor Vieira )**

*Altera a Lei nº 9790, de 23 de março de 1999, para isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.*

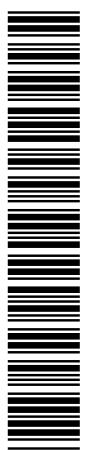
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a viger acrescida do seguinte artigo 16-A :

*“Art. 16 - A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se qualifiquem, na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estarão isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras.*

*Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será imediatamente suspensa se a entidade perder sua qualificação, conforme previsto no art. 7º desta lei.” (N.R)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.



CB1D5CB428

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito a legislação deveria ter reparado essa injustiça com as entidades denominadas “filantrópicas”, na forma da Lei nº 9.790, de 1999, uma vez que tais entidades vêm sendo oneradas indevidamente com a cobrança constante de diversas tarifas bancárias por parte dos bancos.

Ora, é inadmissível que os sempre lucrativos bancos continuem efetuando essa cobrança de tais entidades quando, até mesmo, a Previdência Social lhes concede o benefício da isenção, conforme previsto em lei. Dados recentes, coletados dos balanços dos bancos e divulgados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, nos informam que apenas sete dos maiores bancos brasileiros arrecadaram, ao longo de 2005, a impressionante cifra de quase 31 bilhões de reais, a título de tarifas por prestação de serviços bancários. Esse número, pasmem, é superior a dotação orçamentária de 26 Estados brasileiros!

Desse modo, não vislumbramos qualquer justificativa razoável que possa fundamentar a continuidade desse procedimento de cobrança, especialmente quando constatamos que o Sistema Financeiro multiplica, ano a ano, seus lucros astronômicos se valendo, inclusive, da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços bancários.

As entidades filantrópicas sem fins lucrativos não podem ser equiparadas às demais empresas que têm outra finalidade e objetivam o lucro. É imperativo que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários seja suspensa por força de lei, resgatando, por equanimidade, o justo direito à isenção pelo qual essas entidades fazem jus.



CB1D5CB428

Face à relevância da medida ora proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **ADELOR VIEIRA**



CB1D5CB428